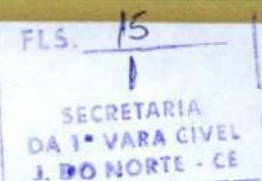




PROCURAÇÃO



OUTORGANTE:

CICERO MILTON SILVA MARQUES, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, portador do documento de R.G. nº 20080691514, expedido pela SSP-CE, e inscrito no C.P.F. nº 065.614.553-63, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 1703, Bairro Pirajá, CEP: 63050-380, na cidade de Juazeiro do Norte-CE.

OUTORGADO:

REGINALDO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-CE 33.067A, OAB-PE 39.448, com endereço profissional na Av. Ailton Gomes, nº 2479 Bairro Pirajá, Juazeiro do norte-CE. **E-MAIL-** r.santos1972@uol.com.br

PODERES:

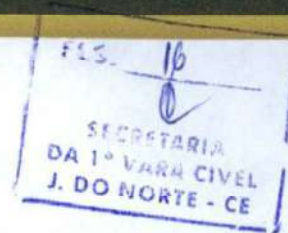
Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante acima qualificado nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado qualificado acima, a quem confere amplos poderes para o foro em geral com a cláusula "ad judicium et extra", e, especialmente para, onde com esta se apresentar, de defender o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja direta ou indiretamente interessado, como autor, réu, assistente, oponente, litisconsorte ou de qualquer outro modo interessado em qualquer juízo Estadual/Federal, Instância ou Tribunal Estadual/Federal, podendo propor ações, acompanhando-as em todos os seus termos, variar e desistir de ações, contestar, transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso, acordar, discordar, produzir meios de provas admitidos em direito, reconvir, opor embargos, requerer e receber Alvará Judicial, RPV, Precatórios, representar junto a qualquer instituição bancária, fazer e assinar requerimentos e documentos necessários, podendo também, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse da outorgante.

Juazeiro do Norte-CE, 09 de Março 2017

Cícero Milton Silva Marques

CÍCERO MILTON SILVA MARQUES

Outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

CICERO MILTON SILVA MARQUES, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, portador do documento de R.G. nº 20080691514, expedido pela SSP-CE, e inscrito no C.P.F. nº 065.614.553-63, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 1703, Bairro Pirajá, CEP: 63050-380, na cidade de Juazeiro do Norte-CE.

Nos termos da Lei Nº 1060/1950 e Nº 7.115/1983, que dispõe sobre prova documental para todos os fins de direito inclusive para prova junto a Justiça Gratuita, que sou pobre e não posso custear despesas com o processo na Justiça, pelo que assumo inteira responsabilidade sob as penas da Lei, por esta declaração.

Juazeiro do Norte-CE, 09 de Março de 2017.

Cicero Milton Silva Marques

Declarante



Seguradora Líder - DPVAT



Rio de Janeiro, 01 de Fevereiro de 2017

Carta nº 10445197

a/c: CICERO MILTON SILVA MARQUES

Sinistro: 3160472049 ASL-0997062/16
Vítima: CICERO MILTON SILVA MARQUES
Data Acidente: 09/09/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: REGINALDO GOMES DOS SANTOS

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Entre em contato conosco
SAC DPVAT 0800 022 12 04
www.dpvatsegurodotransito.com.br

DEVOLUÇÃO Seguradora Líder - DPVAT CAIXA POSTAL 40.970 CEP: 20.270-971 www.dpvatsegurodotransito.com.br	Para uso dos correios ☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Desconhecido ☐ Não existe o nº indicado ☐ Recusado ☐ Falecido ☐ Ausente Data ____/____/____ ☐ Não procurado	Responsável pela informação ☐ Morador ☐ Síndico ☐ Porteiro _____ Entregador
--	---	--



Seguradora Líder - DPVAT



CÍCERO MILTON SILVA MARQUES
 RUA RUI BARBOSA, 1703
 PIRAJÁ
 CEP 63030000 - JUAZEIRO DO NORTE - CE

Seguro DPVAT - Proteção para todos

O Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não) foi criado em 1974, para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa. Como se vê, trata-se de um seguro eminentemente social.

saiba +
www.dpvatsegurodotransito.com.br




Seguradora Líder - DPVAT



SINISTRO 3160472049 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA CICERO MILTON SILVA MARQUES

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO Comprev

Previdência S/A-Filial Fortaleza-CE

BENEFICIÁRIO CICERO MILTON SILVA MARQUES

CPF/CNPJ: 06561455363

Posição em 19-08-2016 09:38:06

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Comprovação de ato declaratório	Vitima	Pendente	

Qualquer um dos documentos abaixo podem ser apresentados como comprovação de ato declaratório:

- Atendimento e/ou remoção pelo Corpo de Bombeiros, ou
- Atendimento pela Polícia Militar, ou
- Atendimento pela Polícia Civil, ou
- Atendimento e/ou remoção pela Polícia Rodoviária Federal, ou
- Atendimento e/ou remoção pelos "Anjos do Asfalto", ou concessionárias de vias públicas ou similares, ou
- Remoção pelo SAMU, ou
- Remoção pela Defesa Civil, ou
- Inquérito Policial, ou
- Aviso de sinistro em seguradora do ramo auto ou
- Outro documento que evidencie que o acidente relatado no B.O. por ato declaratório de fato ocorreu na data/local informado.

ATENÇÃO: Os documentos acima, inclusive os emitidos pela rede de atendimento médico-hospitalar, deverão ser produzidos imediatamente após o acidente e permitir a comprovação do nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 488 - 1658 / 2016

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Data / Hora da Comunicação: **28/01/2016 15:48:08**

Data / Hora da Ocorrência: **09/09/2015 08:29:00**

Endereço da Ocorrência:

Complemento:

Bairro:

Município: **JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **CICERO MILTON SILVA MARQUES**

Nascimento: **27/10/1995** CPF:

RG:

- Orgão Emissor:

UF:

Filiação: **MARIA EVANIA FERREIRA DA SILVA
DANILO MARQUES CIDRÃO**

Endereço: **RUA RUI BARBOSA, 1703**

Bairro: **TIMBAUBAS**

CEP:

Município: **JUAZEIRO DO NORTE/CE**

País: **BRASIL**

Telefone:

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **OIC0816** Uf: **CE** Município: **JUAZEIRO DO NORTE** Chassi:
9C2KD0550CR304375 Renavam: **479191999** Tipo do Veículo: **MOTOCICLETA** Marca
/ Modelo: **HONDA/NXR150 BROS ES** Ano Fabricação: **2012** Ano Modelo: **2012**
Combustível: **GASOLINA/ALCOOL** Cor: **PRETA** Proprietário: **MARIA EVANIA
FERREIRA DA SILVA** Situação: **NÃO INFORMADO** Envolvimento: **COLÍSAO**

Histórico

ADVERTIDA DAS PENAS COMINADAS AO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME E FALSIDADE IDEOLÓGICA, COMPARECEU NESTA 20ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, MUNIDO DE CÓPIA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DO HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI) - PRONTUÁRIO Nº97273, RG, CPF, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E CRLV DO VEÍCULO ABAIXO DESCRITO E DECLAROU O SEGUINTE: NO DIA 09.09.2015 POR VOLTA DAS 08:29 HORAS A VÍTIMA TRAFEGAVA NO BAIRRO DA BETOLANDIA, NESTA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, PILOTANDO A MOTOCICLETA HONDA BROS /ES, QUANDO FOI COLHIDO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUE EVADIU-SE DO LOCAL SEM PRESTAR SOCORRO. QUE SE DIRIGIU AO HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI ONDE FOI ATENDIDO. E NADA MAIS DISSE, DANDO-SE POR ENCERRADO O PRESENTE BO.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

MARIA GORETTI MESQUITA BANDEIRA - MAT.: 015698-1-3

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Cicero Milton Silva Marques

VISTO DO DELEGADO(A) :

LUIS JOSÉ TENÓRIO DE BRITTO - MAT.: 126893-1-4



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

2ª V/A

fls. 21

FLS. 30
SECRETARIA
DA 1ª VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 488 - 1658 / 2016

José Ricardo Araújo Grangeiro
José Ricardo Araújo Grangeiro
Escrivão de Polícia Civil
MT: 198.252-13

INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH
HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI - HRC
ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE



FICHA DE ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: CICERO MILTON SILVA MARQUES Prontuário: 97273 Admissão: 09/09/2015
Data Nasc.: 27/10/1995 Idade: 19 ano(s) 10 mes(es) e 13 dia(s) Telefone: 88 88065965
Mãe: MARIA EVANIA FERREIRA DA SILVA
Sexo: Masculino RG: Município: JUAZEIRO DO NORTE
CEP: 63010-000 Bairro: LIMOEIRO
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 1703

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Risco: LARANJA Classificador: MARIA NATALIA LEITE DANTAS Horário: 08:29
Gra: paciente com relato de acidente motociclístico hoje, refere dor + dificuldade de mobilizar o mid + escoriações

Fluxograma: PROBLEMAS EM EXTREMIDADES

Discriminador: Dor intensa *

Temp.: Glicemia: Régua: 8 Pulso/FC:

ATENDIMENTO

Médico: FRANCISCO BRUNO CELIAO CABRAL CRM: 16420
Nº Atendimento: 284907 P.A.: 16420
Acidente: Sim Agressão: Não Peso:
Eixo: OBS BREVE/IMAGEM
Hipótese Diagnóstico: CONTUSÃO DO TORNOZELO
Comorbidade: ndn
HDA/Exame Físico:
DOR + EDEMA + ESCORIAÇÕES EM TORNOZELO/PÉ DIREITOS APÓS ACIDENTE DE TRANSITO(SIC)

EXAME

Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação
RX PE D AP/OBLIQ (0204060150)	09/09/2015 08:48	Não	Pendente
RX TORNOZELO D AP/P (0204060087)	09/09/2015 08:48	Não	Pendente
RX PERNA D AP/P (0204060168)	09/09/2015 08:48	Não	Pendente

PRESCRIÇÃO

Médico: FRANCISCO BRUNO CELIAO CABRAL CRM: 16420 09/09/15 10:14

Prescrição	Horário:
CCGG SSVV + AO CENTRO CIRURGICO(ENTRAR EM CONTATO COM O CENTRO CIRURGICO)	
SAT 3000UI IM + VAT 0,25ML IM 11	
DIPIRONA 2ML + AD EV 6/6 11-17 22	
CEFALOTINA 2G EV 11	



FLS. 22

Relatório de Cirurgia

Paciente: CICERO MILTON SILVA MARQUES

Clínica: CENTRO CIRURGICO

Cirurgião SAMIR SAMAN FILHO

1º Auxiliar:

Enfermeiro:

Enfermaria: Sala Cirurgica

Anestesiologia: ** Não Informado **

2º Auxiliar:

Instrumentador:

Circulante:

Procedimentos Propostos

Código	Descrição	Principal
0408050462	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DOS METATARSIANOS	S

Procedimentos Realizados

Código	Descrição	Principal
0408050462	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DOS METATARSIANOS	S

Diagnóstico pré-operatório:

** Não Informado **

Relatório Imediato do Patologista:

** Não Informado **

Exame Radiológico:

** Não Informado **

Acidentes e Incidentes:

** Não Informado **

Contagem Compressas e Instrumental:

** Não Informado **

Anestésia | Ocorrências Principais:

** Não Informado **

Relatar as Causas que Justifiquem a Longa Duração da Cirurgia:

** Não Informado **

Grau de Contaminação: Contaminada

Tipo de Anestesia: Bloqueio



HOSPITAL
REGIONAL
DO CARIRI



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

FLS. 23

23

SECRETARIA

DA 1ª VARA CÍVEL
JUAZEIRO DO NORTE - CE

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente: CICERO MILTON SILVA MARQUES
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 1703
Bairro: LIMOEIRO
CEP: 63010-000

Prontuário: 97273
Idade: 19 ano(s) 10 mes(es) e 26 dia(s)
UF: CEARÁ Sexo: Masculino
Cidade: JUAZEIRO DO NORTE

Localização

Clinica: CLINICA CIRURGICA II Enfermaria: 02
Internação 10/09/2015 05:09 Alta: * Não Informado * * Não Informado

Leito: 605

Relatório

Tipo de Saída: Alta

Cancelada

Não

Resumo Clínico

FRATURA DE 2º, 3º E 4º MTT

Exames Realizados

RX

Terapêutica Utilizada

OSTEOSÍNTESE

Diagnóstico

S923 - FRATURA DE OSSOS DO METATARSO

DIAGNÓSTICOS

Principal	Código	Descrição
Sim	S923	FRATURA DE OSSOS DO METATARSO

Condições de Alta

Melhorado

Data Programada da Alta: 22/09/2015

Observações Complementares

NÃO PISAR COM O MEMBRO OPERADO

CURATIVO DIÁRIO

RETORNAR AO AMBULATÓRIO DO CIRURGIÃO QUE OPEROU (VIDE DESCRIÇÃO CIRÚRGICA) EM 15 DIAS

Responsável

Médico: THIAGO CALDAS LEAL

Data: 22/09/2015

Agendamento		
Data:	Data:	Data:
Hora:	Hora:	Hora:
Código	Código	Código

Dr. Thiago Leal
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia do Joelho
CRM: 10498 TEOT: 12030



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME CICERO MILTON SILVA MARQUES	
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1403677707	
	DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF 20080691514 SSP CE
	CPF 065.614.553-63 DATA NASCIMENTO 27/10/1995
	FILIAÇÃO DANILO MARQUES CIDRAO MARIA EVANIA FERREIRA DA SILVA
	PERMISSÃO PERMISSÃO ACC ☒ CAT. HAB. AB
	Nº REGISTRO 06274667269 VALIDADE 06/10/2017 1ª HABILITAÇÃO 06/10/2016
OBSERVAÇÕES SEM OBSERVAÇÃO;	
C. Cicero Milton Silva Marques ASSINATURA DO PORTADOR	
PROIBIDO PLASTIFICAR 1403677707	LOCAL JUAZEIRO DO NORTE, CE
	DATA EMISSÃO 07/10/2016
	82427646855 CE152943994
	IGOR VASCONCELOS PONTE ASSINATURA DO EMISSOR
DETRAN CE (CEARA)	

Entre em contato conosco
SAC DPVAT 0800 022 12 04
www.dpvatsegurodotransito.com.br

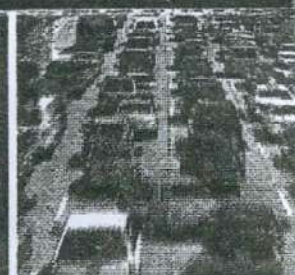
DEVOLUÇÃO Seguradora Líder - DPVAT CAIXA POSTAL 40.970 CEP: 20.270-971 www.dpvatsegurodotransito.com.br	Para uso dos correios ☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Desconhecido ☐ Não existe o nº indicado ☐ Recusado ☐ Falecido ☐ Ausente ☐ Não procurado Data ____/____/____	Responsável pela informação ☐ Morador ☐ Síndico ☐ Porteiro _____ Entregador
--	---	--



Seguro DPVAT - Proteção para todos

O Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não) foi criado em 1974, para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa. Como se vê, trata-se de um seguro eminentemente social.

saiba +
www.dpvatsegurodotransito.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

NR DO CLIENTE
1416409-4

Rua Padre Veldelino, 150
CEP 60135-040 Fortaleza CE
(11) 07 047 251/0001-70 CGF 06.105.849-3

conice

FLS. 26

SECRETARIA
DA 1ª VARA CÍVEL
J. DO NORTE - RJ

DATA DE EMISSÃO 05/01/2016

Nome MARIA EVANIA FERREIRA DA SILVA
RU RUI BARBOSA 01703
PIRAJA - JUAZEIRO DO NORTE - 63000000

Medidor 7779058 Poste 0000 A26N
Classe 01-i- SIDENCIAL MONOFASICO Fator de Potência 0,00
RG / CPF / CNPJ 347063213-87 CGF

DATA 02/02/2016
Mês de Referência 05/01/2016
Próxima Letura 02/02/2016
Consumo 18,04

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor de Imposto	DIC	PIC	DMIC
68,19	27,00%	18,55	5,87	0,00	2,86

Let. Atual	Let. Anterior	Consumo (kWh)	Valor (R\$)
2500	2305	195	68,19

VALOR CONSUMO DO MES	VALOR (R\$)
MULTA MORATORIA REF 12/2015	60,19
JUROS DO MES	0,93
CORRECAO MONETARIA DO MES	0,87
PROTECAO PREMIADA - 0800 600 0160	1,00
ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA MES (R\$ 5,84)	5,90

VENCIMENTO 12/01/2016 TOTAL A PAGAR (R\$) 68,89

Descrição	Valor (R\$)
Energia	27,73
Transmissão	18,82
Distribuição	19,45
Encargos Setoriais	19,45
Tributos (ICMS EIS/CONFINS)	19,45
TOTAL	60,15

Let. Atual	Let. Anterior	Consumo (kWh)	Valor (R\$)
30,03	0,00		

Informações importantes a serem observadas

Condição desta tarifa: R\$ 0,30 referente a PIS e COFINS.



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, CICERO MILTON DA SILVA MARQUES

RG nº CNH 06234657269 data de expedição 06/01/15 Órgão DETRAN-CE

CPF nº 065.614.553-63, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>RUA RUI BARBOSA</u>
Número	<u>11733</u>
Apto / Complemento	<u>CASA</u>
Bairro	<u>PIANIN</u>
Cidade	<u>JUAZEIRO DO NORTE</u>
Estado	<u>CEARA</u>
CEP	<u>63.030.000</u>
Telefone de Contato	<u>(88) 99966-6036</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: JUAZEIRO DO NORTE - CE 03/04/2016.

Assinatura do Declarante: Cicero Milton da Silva Marques.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - CE Nº 012218414246
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA - COE RENAVAM - RUTRO - EXERCÍCIO
DIAS CE 479191999 0000000000 2015

MARIA EVANIA FERREIRA DA SILVA

JUAZEIRO DO NORTE/CE

34706321387

PLACA
JIC0816

PLACA ANT./UF

CE

CHASSI

9C2KD0580CR304375

ESPECIE TIPO

250/1000/1000/1000

COMBUSTÍVEL

GLP/LIQUÍDO

MARCA/MODELO

HONDA/NXR150 BROS ES

ANO FAB

2012

ANO MOD

2012

CAP/POT/CIL

25/0CV/14500

CATEGORIA

PARTIC

COMBUSTÍVEL

GLP/LIQUÍDO

COTA ÚNICA

VENC. COTA ÚNICA

*/**/**

1º

PARA LPVA

PARCELAMENTO/COTAS

24

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)

288.75

IOF (R\$)

1.11

PRÊMIO TOTAL (R\$)

289.86

DATA DE PAGAMENTO

06/08/2015

OBSERVAÇÕES

JUAZEIRO DO NORTE

LOCAL

DATA

14/09/2015

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOA
TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

CE Nº 012218414246 BILHETE DE SEGURO DPVAT

2015

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
34706321387 PARA INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO

2015

DATA EMISSÃO

14/09/15

VIA

01

CPF / CNPJ

34706321387

PLACA

JIC0816

REN/AVIA

479191999

MARCA / MODELO

HONDA/NXR150 BROS ES

ANO FAB

2012

DATA TERC

05

VE CHASSI

9C2KD0580CR304375

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$)

129.04

DENATRAN (R\$)

14.34

CUSTO DO SEGURO

143.38

CUSTO DO BILHETE (R\$)

9.15

IOF (R\$)

1.11

TOTAL A SER PAGO SEGURO

292.01

☒ COTA ÚNICA

PAGAMENTO

☐ PARCELADO

DATA DE QUITAÇÃO

06/08/2015

PROPRIETÁRIO

LOTE/SEGURADORA LONHAGH DPVAT 216

MOTOR: K05E 90304375

www.seguradotalda.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA BANHOS ROQUE, liberado nos autos em 24/07/2018 às 23:42.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0047585-68/2017.8.06.0112 e código 3A2740D.

SECRETARIA
DA 1ª VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

D. R. Juazeiro





Maria Evania Ferreira da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 99029177684 DATA DE EXPEDIÇÃO 6/8/1999

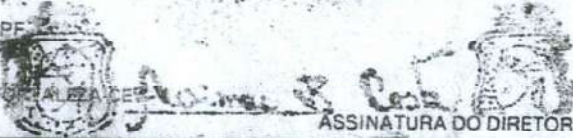
NOME MARIA EVANIA FERREIRA DA SILVA

FILIAÇÃO JOSE MANUEL DA SILVA E TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

NATURALIDADE JUAZEIRO DO NORTE-CE DATA DE NASCIMENTO 14/11/1969

DOC ORIGEM CERT. NASC. 63507 L 60 F

164 JUAZEIRO DO NORTE-CE

CPF 

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 20/08/83



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, **CICERO MILTON SILVA MARQUES**, brasileiro, solteiro, autônomo. portador(a) do documento de identidade **CNH nº 06274667269**, expedida pelo DETRAN-CE e inscrito no C.P.F. sob o nº **065.614.553-63**, residente e domiciliado(a) na **Rua Rui Barbosa, Nº 1703, Bairro Pirajá, na cidade de Juazeiro do Norte-CE.**, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- (**X**) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Juazeiro do Norte-CE, 04/04/2016.

Cicero Milton Silva Marques

CICERO MILTON SILVA MARQUES

Declarante

ACORDÃO/JURISPRUDÊNCIA

32
SECRETARIA
DA 1ª VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

Apelação Cível n. 2015.005178-0, de Taió
Relator: Desembargador Substituto Odson Cardoso Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO AUTOR.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EDIÇÃO DA MP N. 340/06. INDENIZAÇÃO APURADA NA DATA DO SINISTRO. ATUALIZAÇÃO DEVIDA.

Em ação de complementação de seguro obrigatório é devida a atualização do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) Â- capital segurado Â-, referente à indenização por morte (art. 3º, I, da Lei n. 6.194/74), desde a edição da Medida Provisória n. 340/06 até a data do sinistro (art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74).

SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS REDISTRIBUÍDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO VIÁVEL.

Se o acórdão modifica a sentença de modo a alterar o grau de êxito dos litigantes, é devida a redistribuição dos ônus sucumbenciais de forma recíproca e proporcional (art. 21, *caput*, do CPC), sendo admitida a compensação da verba honorária (Súmula n. 306 do STJ).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.005178-0, da comarca de Taió (Vara Única), em que é apelante Cleber Paternolli, e apelado Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A:

A Quinta Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Izidoro Heil, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Henry Petry Junior.

Florianópolis, 12 de março de 2015.

Odson Cardoso Filho
RELATOR



RELATÓRIO

Na comarca de Taió, Cleber Paternolli ajuizou "Ação de Cobrança c/c Exibição de Documentos" (n. 070.11.002169-0) em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Narra a inicial que o autor recebeu, em razão de invalidez permanente causada em acidente de trânsito, a importância de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) a título de seguro obrigatório, em "15-07-2011". Sob o argumento de que o valor adimplido se mostra diverso daquele estabelecido no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74 Â- e está defasado pela falta de reajuste Â-, Cleber busca o complemento da indenização, "devidamente atualizada a contar de 29/12/2006 (conforme MP 340/06), abatendo-se da respectiva cifra, o valor já auferido administrativamente; em sendo constatada a total e permanente inabilitação" ou, sucessivamente, "no percentual em que a lesão comprometeu a higidez do membro afetado" (fls. 2-13).

Formada a relação jurídica processual, observado o contraditório e finda a instrução, a magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial (fls. 165-167).

Opostos embargos de declaração (fls. 170-175), rejeitados à fl. 177.

Insatisfeito, o demandante apelou. Requer, em síntese, a reforma da sentença, com a procedência do pleito inicial, referente à correção desde a edição da Medida Provisória n. 340/06 até a data do pagamento (fls. 179-183v).

Com as contrarrazões (fls. 187-192), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O recurso apresenta-se tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

I. Da correção monetária

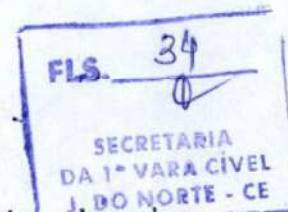
A questão Â- submetida à discussão Â- circunda apenas a possibilidade de atualização do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto no art. 3º, I, da Lei n. 6.194/74, até a data do sinistro.

A correção monetária "é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original [...] não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita" (STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.149.594/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 06-10-2010), e não precisa, necessariamente, vir expressa no texto legal.

Tanto é que, apesar do teor do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"), a Súmula n. 162 ("Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido") e a Súmula n. 362 ("A correção monetária do valor da indenização do dano

Gabinete Desembargador Substituto Odson Cardoso Filho

A handwritten mark, possibly a signature or initials, located at the bottom right of the page.



moral incide desde a data do arbitramento"). Três marcos distintos daquele determinado pela norma, sem que se verifique ofensa ao "princípio da separação dos Poderes" (fl. 187v).

E isso porque "a correção monetária vinha sendo aplicada, por força de construção pretoriana, antes e independentemente da lei, que veio apenas a ampliar esse entendimento jurisprudencial a todos os casos de dívidas decorrentes de decisões judiciais, o que não significa que pelos seus dispositivos, tenha restringido a incidência da atualização nos casos já consagrados pelos tribunais" (STJ, Recurso Especial n. 10.913/RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 25-06-1991).

A controvérsia, a meu ver, diz respeito à *mens legis* quando da edição da norma. — notadamente, se a intenção do legislador, ao desvincular o valor indenizatório do salário mínimo, era a de estipular quantia fixa, inabalável pelo decurso do tempo e pelos efeitos da inflação. E, adianto, penso que não.

A alteração do art. 3º foi trazida pelo art. 8º da Lei n. 11.482/07 — que é, em essência, a Medida Provisória n. 340/06, mas com a chancela do Poder Legislativo. Da exposição de motivos de tal medida provisória, extrai-se:

23. O art. 8º visa tornar mais transparente e adequar tecnicamente as disposições legais aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido como seguro DPVAT, mediante alteração da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, bem como retifica o inciso.

24. A primeira alteração proposta explicita no texto da própria Lei no 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, opção que se conjuga com a segunda proposta, em benefício da massa segurada.

25. A segunda alteração visa a adequar o pagamento da indenização no caso de morte ao estabelecido no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ademais, fixa que nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

26. A terceira modificação apresentada, de alteração do § 1º do art. 5º da Lei no 6.194, de 1974, visa vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro. Essa medida busca eliminar uma fonte de desequilíbrio financeiro-atuarial hoje existente, já que, pelas regras atuais, as indenizações são calculadas com base nos valores de cobertura vigentes no momento do correspondente pagamento.

27. A quarta modificação consiste na introdução dos §§ 6º e 7º ao art. 5º da Lei no 6.194, de 1974, objetiva incorporar nessa lei regra que possibilite o pagamento do seguro DPVAT mediante depósito bancário ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário, o que permite a agilização do pagamento com segurança, em consonância com os procedimentos relacionados ao sistema de pagamentos brasileiro atual. De forma complementar, com o fim de preservar os interesses dos consumidores, propõe-se também o pagamento de correção monetária e juros moratórios, caso a obrigação pecuniária não seja paga tempestivamente, conforme determina o art. 5º, § 1º, da própria Lei no 6.194, de 1974.

O item 24 trata da modificação do art. 3º, e efetua "pequeno ajuste frente

Gabinete Desembargador Substituto Odson Cardoso Filho

3

ao valor atual" Â- "atual", no caso, remonta a 2006, quando o salário mínimo equivalia a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do art. 1º da Lei n. 11.321/06, de modo que 40 (quarenta) salários mínimos atingiam a soma de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); a redução é o "pequeno ajuste" Â-, e o faz "em benefício da massa segurada". Não é indicação, *a priori*, de que a intenção, com a modificação normativa, fosse a de estagnar o *quantum* indenizatório.

Mas a evidência maior disso Â- isto é, de que não era essa a *mens legis* Â- é o disposto no item 26, que "visa vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro"; com a redação anterior Â- da Lei n. 8.411/92 Â-, a reparação seria paga "com base no valor da época da liquidação do sinistro", e tal disposição foi alterada para "eliminar uma fonte de desequilíbrio financeiro-atuarial". A alteração legislativa (e a preocupação do legislador), todavia, seria inútil se o montante indenizatório fosse o de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem a influência de correção monetária Â- porque o seria quando da edição da Medida Provisória, quando da ocorrência do sinistro e quando da sua liquidação.

Em outras palavras, a alteração do § 1º do art. 5º só tem razão de ser se o *quantum* indenizatório sofrer variação com o decurso do tempo Â- ou seja, se sobre ele incidir correção monetária.

E não se pode olvidar que, embora o valor indenizatório não tenha sido alterado desde 2006, o prêmio recolhido pelas seguradoras sofreu acréscimo. Para a categoria 1, por exemplo ("automóveis particulares", art. 3º, I, da Resolução n. 273/12-CNSP), o prêmio tarifário era de R\$ 84,55 (oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com a edição da Resolução n. 151/06-CNSP (art. 2º), vigente a partir de 01-01-2007 (art. 10). A quantia foi alterada, mais recentemente (porque passou por outras mudanças nesse *iter*), pela Resolução n. 274/12-CNSP, e chegou ao patamar de R\$ 101,10 (cento e um reais e dez centavos, art. 1º) em 01-01-2013 (art. 2º) Â- aumento que corresponde a 19,57 % (dezenove vírgula cinquenta e sete por cento). A título comparativo, o montante previsto no art. 3º, I, da Lei n. 6.194/74, atualizado Â- e tendo em conta o mesmo período Â-, atinge o total de R\$ 18.923,45 (dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos); uma diferença de 40,17% (quarenta vírgula dezessete por cento).

Sendo a correção monetária, como dito acima, medida que visa à preservação do poder aquisitivo da moeda, negar aos beneficiários a atualização é permitir a indenização em quantia equivalente a uma fração do valor *real* a que têm direito, ainda que o prêmio cobrado tenha, em geral, suportado aumento.

Ademais, o raciocínio exposto à fl. 188v Â- "não [é] possível a retroação para a incidência de correção monetária a partir da edição de lei pretérita" Â- não procede. Não é, todavia, como se a quantia a ser implementada fosse de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e o autor pretendesse que sua correção retroagisse à edição da Medida Provisória n. 340/06. Na verdade, o valor devido é aquele fixado pela medida provisória, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), *na data do sinistro* Â- ou seja, montante que, quando do acidente, fosse equivalente àquele determinado pela norma. Em síntese, o valor indenizatório *devido* é o previsto

Gabinete Desembargador Substituto Odson Cardoso Filho

4



a quantia da apólice, desde a contratação. A lei, encarada como parte do contrato social, também prevê determinado montante em dinheiro Â— que igualmente sofre desvalorização, e que precisa ser combatida, e também desde a estipulação (a edição da Medida Provisória n. 340/06).

E não há distinção Â— porque um caso retrata um particular, e o outro, o legislador. A correção do valor da apólice, nos casos de seguro privado, não é feita através de substituição da vontade das partes com a determinação de inclusão, na avença, coisa não contratada Â— o que se faz é respeitar os termos pactuados, apenas evitando o efeito corrosivo da inflação.

Ressalto, por fim, que não se trata de inconstitucionalidade da norma ou de omissão legislativa, e sim de interpretação do texto legal Â— especialmente do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.

Assim, é devida a correção do valor indenizatório.

Há, contudo, ressalvas a serem feitas, que implicam à procedência parcial do pedido articulado na exordial, no que diz respeito ao *quantum*.

O art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74 determina que o montante deve ser pago "com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro". Sinistro, e não mais liquidação. Como o acidente remonta a 30-01-2011 (fls. 18-21), a correção deve se estender até tal data, para que então seja aferida a quantia devida, ao tempo do pagamento (R\$ 16.955,67 - dezesseis mil, novecentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e sete centavos), e aquela efetivamente adimplida (R\$ 1.350,00 - um mil, trezentos e cinquenta reais) Â— porque a diferença entre essas duas é o montante perseguido no presente feito. E ela equivale a R\$ 345,57 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Tal valor deve ser corrigido a partir de 12-07-2011 (data do pagamento, fl. 51), também pelo INPC, e sofrer a incidência de encargos moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 426 do STJ).

Outrossim, destaco que a questão discutida no processado, sobretudo em sede recursal, não guarda relevância (direta) com a debatida quando do julgamento da Apelação Cível n. 2014.073579-7, de Tjucas, de minha relatoria, j. 06-11-2014, vez que ali a perícia declinou percentual inferior do detectado no âmbito administrativo e, portanto, indevida a complementação; aqui, porém, o laudo apontou evolução do quadro clínico do segurado, mas o valor pago (a menor) não fora atualizado. Daí a necessidade de complementação.

II. Dos ônus de sucumbência

Como decorrência da reforma da decisão, é necessária a redistribuição dos ônus de sucumbência; e considerando que "a improcedência de um dos pedidos cumulados sucessivamente caracteriza a sucumbência recíproca" (STJ, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 646.383/RS, rela. Mina. Alderita Ramos de Oliveira, j. 07-05-2013), arca o autor com o pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, ao passo que o restante (30% Â— trinta por cento) fica ao encargo da seguradora.

No concernente à verba honorária, embora presente carga condenatória (art. 20, § 3º, do CPC), arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) a remuneração do

Gabinete Desembargador Substituto Odson Cardoso Filho



procurador da demandante, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei Adjetiva, e, dada a proporcionalidade estabelecida pelo art. 21, *caput*, do CPC, deve a acionante pagar ao procurador da demandada o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base na referida norma, autorizada a compensação, a teor da Súmula n. 306 do STJ.

Por fim, vale dizer que o demandante, beneficiário da gratuidade (fl. 36), é assegurada a plena suspensão dos encargos sucumbenciais, que abrange custas e despesas processuais e honorários advocatícios, na dicção da Lei n. 1.060/50.

III. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de julgar procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para condenar a ré ao pagamento, em complemento, do valor de R\$ 345,57 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de atualização monetária pelo INPC, a contar do pagamento administrativo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e determinar a redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Gabinete Desembargador Substituto Odson Cardoso Filho

7